



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002549-02.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.002549-
0/MS

D.E.

Publicado em 11/10/2017

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 AGRAVANTE : ANDRE LUIZ SOARES DA FONSECA
 ADVOGADO : MS007467 JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
 AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul
 : CRMV/MS
 ADVOGADO : MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
 No. ORIG. : 00002059520134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PENALIDADE IMPOSTA PELO CRMV/MS EM VIRTUDE DE TRATAMENTO DE *LEISHMANIOSE CANINA* COM MEDICAMENTO DE USO HUMANO. ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.426/2008. AGRAVO PROVIDO.

1. O autor, ora agravante, ajuizou a ação originária de "obrigação de não-fazer" com o escopo de ver reconhecido seu direito de proceder ao tratamento de cães com sorologia positiva para leishmaniose canina, afastando-se a aplicação da Portaria Interministerial nº 1.426/2008.

2. O sacrifício indiscriminado de cães, animais obviamente inocentes, afetados pela Leishmaniose Visceral Canina, é uma das indecências que o ser humano comete em "nome" de uma suposta preocupação com a saúde pública, quando se sabe que existem tratamentos que podem acabar com os sinais clínicos e epidemiológicos dessa zoonose, da qual o pobre animal é apenas um dos vetores (a raposa, o cavalo e os seres humanos são outros, mas ninguém pensa, ainda e felizmente, em exterminá-los...) da moléstia que é transmitida por meio da picada de um mosquito infectado por um protozoário; na verdade a CAUSA maior dessa zoonose é a incúria, o descaso, a incompetência do próprio Poder Público em erradicar as áreas de sujeira que infestam nossas cidades - em detrimento das populações mais pobres - , sendo que o Poder Público tenta "disfarçar" sua inépcia no setor do saneamento básico autorizando e acoroçoando o holocausto dos pobre animais que são apenas vítimas da doença.

3. Os veterinários que se opõe a esse holocausto **inútil** são objeto de processos administrativos disciplinares com imposição de sanções, supostamente legitimadas em "portaria interministerial" (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.426) oriunda do Poder Público que se omite em buscar a verdadeira solução para o problema, o qual se radica na deficiência do saneamento básico e do recolhimento do lixo urbano de nossas cidades. Na verdade a equivocada portaria já foi considerada **inválida** por esta Corte Regional (MAS 0012031-94.2008.4.03.6000; Relator Juiz Convocado DAVID DINIZ; DJ 13.09.2012; Quarta Turma).

4. Os burocratas do Ministério da Saúde esqueceram que deve ser aplicada a Lei 5.517/68 e o Código de Ética do Conselho Federal de Medicina Veterinária que registra como *exclusiva* a competência do Médico Veterinário para o diagnóstico de doenças em animais e *autonomia* para prescrever tratamentos ou outras medidas que visem garantir a vida e o bem-estar animal.

5. Os medicamentos usados contra os sintomas da doença são, de regra, Alopurinol, Cetoconazol, Levamizol, Vitamina A, Zinco, Aspartato de L-arginina e Prednisona. Além disso, trabalhos científicos respeitáveis apontam como *métodos efetivos de controle* da doença o uso regular de coleiras e produtos inseticidas nos cães e o desenvolvimento de vacinas, não sendo, de modo algum, recomendada a eutanásia como método de controle.

6. Não tem cabimento processar disciplinarmente e punir os veterinários que, enfrentando a prepotência e a ignorância estatal, cumprem os termos de seu juramento: "*juro no exercício da profissão de Médico Veterinário, doar meus conhecimentos em prol da salvação e do bem estar da vida, respeitando-a tal qual a vida humana e promovendo convívio leal e fraterno entre o homem e as demais espécies, num gesto sublime de respeito a Deus e a natureza*".

7. Destarte, deve ser mantida a **suspensão** dos processos disciplinares, bem como a proibição de instauração de novos processos e de qualquer penalidade imposta ao agravante que tenha fundamento no fato de ele tratar os cães acometidos de Leishmaniose Visceral Canina, seja de que modo for, assim também deve ocorrer com qualquer punição imposta por conta de atendimento "gratuito" a animais doentes, sob pena de multa diária correspondente a cinco mil reais para o caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções de natureza criminal cuja persecução será providenciada em caso de notícia de desrespeito a esta decisão.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042
Nº de Série do Certificado: 682B208592178EB4
Data e Hora: 29/09/2017 17:04:01

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002549-02.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.002549-
0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : MS007467 JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul
CRMV/MS
ADVOGADO : MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00002059520134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Luis Soares da Fonseca em 11.02.2016, contra decisão que indeferiu novo pedido de tutela antecipada, no qual pretendia a suspensão do trâmite dos processos administrativos em desfavor do autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que o CRMV/MS vem atuando com o sentimento de o prejudicar com a lavratura de autos de infrações e o oferecimento de *denúncia* junto ao órgão em que exerce cargo de dedicação exclusiva (UFMS).

Pleiteia o provimento do presente recurso para determinar ao CRMV/MS a suspensão de todo e qualquer processo administrativo em desfavor do agravante e que se abstenha de abrir novos processos administrativos cujo objeto seja o tratamento de *leishmaniose visceral canina*.

Efeito suspensivo deferido em parte às fls. 205/208.

Agravo interno interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS para que seja revogada a antecipação de tutela recursal concedida.

Recurso respondido às fls. 320/327.

Os autos foram incluídos em pauta para julgamento em 11.01.2017 (fl. 420).

Diante da petição do agravante às fls. 423/425, os autos foram retirados de pauta e a parte agravada foi intimada a se manifestar.

Manifestação do CRMV/MS a fl. 448 e da União às fls.443/454.

É o relatório

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em sede de ação de obrigação de não-fazer.

Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo do presente recurso.

O autor, ora agravante, ajuizou a ação originária de "obrigação de não-fazer" com o escopo de ver reconhecido seu direito de proceder ao tratamento de cães com sorologia positiva para leishmaniose canina, afastando-se a aplicação da Portaria Interministerial nº 1.426/2008.

O autor atravessou pedido de antecipação de tutela, sendo proferida a decisão agravada, nos seguintes termos (transcrição parcial):

Extrai dos presentes autos que em duas oportunidades este Juízo indeferiu os pedidos de antecipação de tutela formulados pelo autor (fls. 212/214 e 649/651). As decisões de primeira instância foram mantidas em sede de Agravos de Instrumento (fls. 334/335, 689/690, 715 e 725).

Ao contrário do sustentado pelo autor, referidas decisões não estão calcadas apenas na ausência de fundado receio de dano, a permitir a reiteração dos pedidos antecipatórios, nos moldes em que ora apresentados.

Note-se que já na primeira decisão este Juízo assentou que, ao menos na fase de cognição sumária, o interesse público (saúde de toda a população) deveria se sobrepor ao interesse privado do autor em tratar animais com leishmaniose visceral (fls. 212/214).

No segundo decisum foi reforçada a inexistência de fumus boni iuris para que se impedisse ou suspendesse os efeitos de processos éticos disciplinares instaurados pelo CRMV/MS em face do autor.

Ora, a pena de censura aplicada ao autor, e cuja suspensão se almeja, é mera consequência da não obtenção de decisão judicial de antecipação de tutela.

Quanto aos processos administrativos decorrentes dos autos de infrações lavrados em dezembro de 2015, observo que dizem respeito ao resultado de uma fiscalização conjunta entre o CRMV/MS e a Vigilância Sanitária de Campo Grande-MS em que foram constadas irregularidades relacionadas, basicamente, à falta de registro de consultório veterinário no conselho competente e ao atendimento veterinário gratuito, além de armazenamento de medicamentos vencidos e em desacordo com a legislação (fls. 817/820).

Essas autuações, ao meu sentir, dizem respeito a fatos que desbordam das questões aqui discutidas e, ainda que correlatas, vale reiterar que o autor não obteve ainda qualquer decisão judicial que lhe permita realizar o tratamento da leishmaniose visceral canina, nos moldes em que pleiteado na inicial, como também não há impedimento para que o CRMV/MS instaure processos administrativos em seu desfavor.

Nesse contexto, tenho que os fatos e os argumentos apresentados pelo autor às fls. 757/766 não são aptos a ensejar a revisão das decisões anteriormente proferidas, razão pela qual indefiro os pedidos de tutela antecipada então reiterados.

3- Fls. 854/858: o CRMV/MS noticia o resultado da fiscalização conjunta realizada com a Vigilância Sanitária, acima mencionada e pede aplicação, ao autor, da advertência e demais regras insculpidas no art. 77, 1º e 2º, do novo Código de Processo Civil. Com efeito, tenho que os fatos noticiados pelo réu não caracterizam atos atentatórios ao exercício da jurisdição, nos termos em que estabelecidos no art. 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil atualmente vigente.

Não há, nestes autos, ordem judicial dirigida diretamente ao autor que tenha sido descumprida.

As irregularidades praticadas, em tese, pelo autor no exercício de sua profissão não têm os reflexos processuais almejados pelo réu.

Indefiro, pois, os pedidos apresentados às fls. 854/858.

O sacrifício indiscriminado de cães, animais obviamente inocentes, afetados pela Leishmaniose Visceral Canina, é uma das indecências que o ser humano comete em "nome" de uma suposta preocupação com a saúde pública, quando se sabe que existem tratamentos que podem acabar com os sinais clínicos e epidemiológicos dessa zoonose, da qual o pobre animal é apenas um dos vetores (a raposa, o cavalo e os seres humanos são outros, mas ninguém pensa, ainda e felizmente, em exterminá-los...) da moléstia que é transmitida por meio da picada de um mosquito infectado por um protozoário; na verdade a CAUSA maior dessa zoonose é a incúria, o descaso, a incompetência do próprio Poder Público em erradicar as áreas de sujeira que infestam nossas cidades - em detrimento das populações mais pobres - , sendo que o Poder Público tenta "disfarçar" sua inépcia no setor do saneamento básico autorizando e acorçoando o holocausto dos pobre animais que são apenas vítimas da doença.

Os veterinários que se opõe a esse holocausto **inútil** são objeto de processos administrativos disciplinares com imposição de sanções, supostamente legitimadas em "portaria interministerial" (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.426) oriunda do Poder Público que se omite em buscar a verdadeira solução para o problema, o qual se radica na deficiência do saneamento básico e do recolhimento do lixo urbano de nossas cidades.

Na verdade a equivocada portaria já foi considerada **inválida** por esta Corte Regional, como segue:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.426 - MAPA. CÃES INFECTADOS PELA LEISHMANIOSE VISCERAL. PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO HUMANO OU NÃO REGISTRADOS NO MAPA. QUESTÃO DE DIREITO. ILEGALIDADE. LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. LEI N.º 5.517/68. ARTIGOS 1º, 5º, ALÍNEAS A, C E D, E 6º, ALÍNEAS B E H. ARTIGO 16 LEI N.º 5.517/68. CÓDIGO DE ÉTICA DO MÉDICO VETERINÁRIO. ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO N.º 722/2002. DECISÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DO TRATAMENTO AOS ANIMAIS E RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS A SEREM EMPREGADOS. PRERROGATIVA DO VETERINÁRIO. AFRONTA À LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO MEIO AMBIENTE. LEI N.º 9.605/98. CRIMES CONTRA A FAUNA. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. REFLEXA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a discussão à possibilidade ou não de a Portaria Interministerial n.º 1.426, de

11 de julho de 2008-MAPA proibir a utilização de produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o tratamento de cães infectados pela leishmaniose visceral. 2. A questão sob análise é eminentemente de direito, diferentemente do que decidiu o juiz de primeiro grau, porquanto o autor questiona tanto a legalidade quanto a constitucionalidade da Portaria n.º 1.426. Assim, por se tratar de matéria de lei, não é pertinente, data venia do ilustre relator, a discussão acerca da possibilidade ou não de produção de provas em sede de cautelar. 3. A Portaria n.º 1.426 é ilegal, porquanto extrapola os limites tanto da legislação que regulamenta a garantia do livre exercício da profissão de médico veterinário, como das leis protetivas do meio ambiente, em especial da fauna. 4. No tocante ao exercício profissional, a Lei n.º 5.517/68 ressalta, dentre as atribuições do veterinário, a prática da clínica em todas as suas modalidades, a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem e as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial, consoante se observa dos artigos 1º, 5º, alíneas a, c e d, e 6º, alíneas b e h. A mesma lei, que igualmente cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, consigna dentre as atribuições do CFMV, a expedição de resoluções para sua fiel execução e a organização do respectivo Código de Ética. Com base no mencionado artigo 16 Lei n.º 5.517/68 é que foi editado o Código de ética do Médico Veterinário, consubstanciado na Resolução n.º 722, de 16 de agosto de 2002, cujo artigo 10 preceitua a liberdade do veterinário na prescrição do tratamento que considerar mais indicado, incluídos os recursos humanos e materiais que entender necessários ao desempenho da profissão. 5. Resta claro, com base no aludido arcabouço normativo, que ao veterinário é que cabe decidir acerca da prescrição do tratamento aos animais, bem como quanto aos recursos humanos e materiais a serem empregados. A portaria, ao vedar a utilização de produtos de uso humano ou não registrados no competente órgão federal, viola os referidos preceitos legais e, por consequência, indiretamente, a liberdade de exercício da profissão, prevista no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, assim como o princípio da legalidade, que conta do inciso II. 6. A Portaria n.º 1.426 revela-se ilegal, ainda, por afrontar a legislação protetiva do meio ambiente, especialmente a Lei n.º 9.605/98, que tipifica, dentre os crimes ambientais, aqueles que são cometidos contra a fauna, e também a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em assembléia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978, que regulamenta a matéria no âmbito internacional, e que foi recepcionada pelo nosso sistema jurídico. 7. A proteção dos animais em relação às práticas que possam provocar sua extinção ou que os submetam à crueldade é decorrência do direito da pessoa humana ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no inciso VII do § 1º do artigo 225 do texto constitucional. 8. A Constituição Federal, a Declaração de Bruxelas e as leis de proteção a fauna conduzem-se no sentido da proteção tanto da vida como contra os maus tratos. A vedação de medicamentos usados para humanos ou dos não registrados para aliviar ou evitar a doença em causa, desde que prescritos por quem de direito, representa séria violação e desrespeito aos estatutos mencionados. Os seres vivos, de maneira geral, e os animais em particular, juntamente com os demais elementos que compõem a eco esfera, constituem o planeta Terra. Nada mais é que um organismo vivo, que depende para sua existência da relação equilibrada da fauna, da flora, das águas dos mares e dos rios e do ar. Somente tal compreensão pode garantir a existência das gerações futuras. Disso decorre a responsabilidade que cada um tem com o meio-ambiente. Pouco apreço pela vida ou por aquilo que a pressupõe significa descomprometimento com o futuro. Sabemos como reproduzir a vida, não como a criar efetivamente. Aquele que desmerece os seres com os quais tudo tem sentido atinge nossa identidade e perdeu ou não adquiriu a essência do que se chama humano. Por isso, é muito grave a edição da portaria de que se cuida nos autos. Produz a concepção de que os seres humanos desconsideram o cuidado necessário ecológico pelo qual somos responsáveis. 9. Por fim, não prospera a alegação de inconstitucionalidade da portaria em questão. Consoante já demonstrado, a matéria é sim objeto de lei e eventual afronta à Constituição Federal seria apenas reflexa. 10. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em razão da estimativa desta na petição inicial (R\$ 1.500,00), da peculiaridade da controvérsia e do trabalho desenvolvido pelo advogado. Custas ex vi legis. 11. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 12031 MS 0012031-94.2008.4.03.6000, Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, Data de Julgamento: 13/09/2012, QUARTA TURMA,)

Ainda recentemente, em decisão unânime a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) seguiu voto do relator, Desembargador Francisco Vildon J. Valente, a fim de manter inalterada

a sentença proferida pelo juiz Jeronymo Pedro Villas Boas, da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos de Goiânia. A decisão negou a ação ordinária com pedido de medida cautelar, feita pelo Município de Goiânia, para que seja realizada eutanásia em cachorro supostamente infectado com a doença leishmaniose.

Ao Ministério da Saúde brasileiro, cujas próprias deficiências são notórias e inescandíveis, repugna o tratamento dos cães com medicamentos que são eficazes, afirmando que isso inibiria a eficácia do remédio no tratamento dos humanos infectados, ao que se opõem estudiosos e ONGs de proteção aos animais. Para os sábios do Ministério da Saúde, matar é melhor do que tratar, e o ministério continua ignorando que o verdadeiro vetor da moléstia é uma espécie de mosquito, nome científico *flebotomo* do gênero *Lutzomyia*, conhecido como mosquito palha, tatuquira, asa branca, cangalhinha, asa dura, palhinha ou birigui; é fêmea da espécie que transmite a moléstia. Esses insetos - que vivem em áreas úmidas e contaminadas - por serem muito pequenos são capazes de atravessar mosquiteiros e telas.

Então, é mais fácil matar os cães - facilmente encontráveis, laçáveis e sacrificáveis - do que investir o dinheiro público (cuja "farra" feita pelos ímprobos de vários matizes com tais recursos no Brasil, já é de conhecimento mundial) no saneamento público.

Na verdade os burocratas do Ministério da Saúde esqueceram que deve ser aplicada a Lei 5.517/68 e o Código de Ética do Conselho Federal de Medicina Veterinária que registra como *exclusiva* a competência do Médico Veterinário para o diagnóstico de doenças em animais e *autonomia* para prescrever tratamentos ou outras medidas que visem garantir a vida e o bem-estar animal.

Os medicamentos usados contra os sintomas da doença são, de regra, Alopurinol, Cetoconazol, Levamizol, Vitamina A, Zinco, Aspartato de L-arginina e Prednisona. Além disso, trabalhos científicos respeitáveis apontam como *métodos efetivos de controle* da doença o uso regular de coleiras e produtos inseticidas nos cães e o desenvolvimento de vacinas, não sendo, de modo algum, recomendada a eutanásia como método de controle.

Mas o Poder Público deseja o sacrifício dos animais - especialmente os caninos errantes, sem dono e por isso indefesos - ao invés de investir numa política pública de erradicação, pelo menos nos centros urbanos, das áreas que servem de criadouro para o mosquito *Lutzomyia*. Melhor matar os cães, pensa o Governo Federal.

Dessa forma, merece prestígio a ação de veterinários **realmente comprometidos com a profissão** e que enfrentam a prepotência do Poder Público que até bem pouco tempo pretendia até invadir residências para apanhar cães doentes e mata-los contra a vontade dos donos.

Não tem cabimento processar disciplinarmente e punir os veterinários que, enfrentando a prepotência e a ignorância estatal, cumprem os termos de seu juramento: "*juro no exercício da profissão de Médico Veterinário, doar meus conhecimentos em prol da salvação e do bem estar da vida, respeitando-a tal qual a vida humana e promovendo convívio leal e fraterno entre o homem e as demais espécies, num gesto sublime de respeito a Deus e a natureza*".

Portanto, **não pode prevalecer nenhum processo disciplinar e nenhuma penalidade imposta ao autor** que tenha fundamento no fato de ele tratar os cães acometidos de Leishmaniose Visceral Canina, seja de que modo for, ao invés de aderir ao *holocausto* pretendido pelo Poder Público com o infeliz apoio de órgãos de classe; assim também deve ocorrer com qualquer punição imposta por conta de atendimento "gratuito" a animais doentes.

Destarte, deve ser mantida a **suspensão** de tais processos disciplinares, bem como a proibição de instauração de novos processos e de qualquer penalidade imposta ao agravante por conta dos fatos mencionados no parágrafo anterior, sob pena de multa diária correspondente a cinco mil reais para o caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções de natureza criminal cuja persecução providenciarei em caso de notícia de desrespeito a esta decisão.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno.

É como voto.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 682B208592178EB4

Data e Hora: 29/09/2017 17:03:58
